



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.938 - RS (2010/0168674-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BIBIANA DE NAPOLI E OUTRO(S)
FÁBIO BOLSSON DE LORETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ODÓCIO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA VIELMO GUIDOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011.

1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário.

2. No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.938 - RS (2010/0168674-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BIBIANA DE NAPOLI E OUTRO(S)
FÁBIO BOLSSON DE LORETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ODÓCIO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA VIELMO GUIDOLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. SEGURO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. CAIXA SEGURADORA S.A.

- 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo.*
- 2. Controvérsia restrita à seguradora e ao mutuário.*
- 3. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

As razões do pedido requerem a reforma do *decisum* reiterando, em síntese, as teses referentes à participação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, porque tem legitimidade como sucessora do BNH (Súmula 327/STJ); e o deslocamento da competência para a Justiça Federal, face a edição da Lei n. 12.409/2011, que determinou a assunção pelo FCVS, a cargo da recorrente, dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.938 - RS (2010/0168674-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, ainda que modifique competência absoluta, a inovação legislativa, como no caso, a Lei n. 12.409/2011, não tem o escopo de anular sentença e acórdão proferidos por órgãos, à época, plenamente competentes e determinar o envio dos autos à Justiça Federal, bem como autorizar, por si só, a intervenção necessária da Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, as instâncias ordinárias aplicaram o ordenamento jurídico então vigente, bem como a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, de que *"nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), **inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.**"* (grifei, REsp 1091393/SC, DJe 25/05/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0168674-0

AgRg no
Ag 1.351.938 / RS

Números Origem: 10800030761 70033057001 70034784769 70035790534

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BOLSSON DE LORETO E OUTRO(S)
BIBIANA DE NAPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ODÓCIO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA VIELMO GUIDOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BOLSSON DE LORETO E OUTRO(S)
BIBIANA DE NAPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ODÓCIO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA VIELMO GUIDOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.